

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000068/2008-41
Recurso nº 268.411 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.741 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/01/2006

REVISÃO DA AUTUAÇÃO

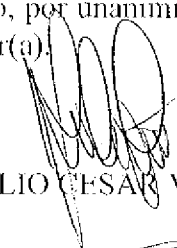
A revisão da autuação (lato sensu) é realizada no âmbito do processo administrativo fiscal, o qual oportuniza os prazos para defesa e os meios próprios em direito admitidos para se produzir provas que venham, por ventura, a infirmar a cobrança que é perpetrada pelo fisco.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.054.933-3, a qual exige da ora recorrente contribuição previdenciária incidente na aquisição de produto rural a ela comercializado por pessoa física.

Segundo consta do Relatório Fiscal a empresa Coming Indústria e Comércio de Couros Ltda. adquiriu no período de 04/1998 a 01/2006 produto rural de pessoa física, incidindo, dessa forma, a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, conforme disposto no artigo 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em sede de impugnação sustentou a empresa ora recorrente, preliminarmente, que a autuação deveria ser revista, uma vez que a fiscalização dispôs de mais de 6 (seis) meses para realizar o trabalho e a empresa teria apenas trinta dias para impugnar o lançamento. Isso, segundo a impugnação, teria levado à constatação de algumas divergências na NFED acarretando a sua nulidade.

Além disso, arguiu a decadência quinquenal do direito do fisco efetuar o lançamento.

A DRJ de Brasília, por meio do Acórdão nº 03-27.307 – 5ª Turma da DRJ/BSA, rejeitou a preliminar de nulidade da autuação, porém acolheu a decadência quinquenal, baseada na Súmula Vinculante nº 08, do Augusto Supremo Tribunal Federal. E, verificando que o contribuinte havia efetuados recolhimentos a título de contribuição previdenciária no período autuado, aplicou a contagem do prazo quinquenal com fundamento no artigo 150, § 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional. Assim, foram excluídas as competências de 04/1998 a 11/2002, em virtude da decadência.

Irresignada em parte com a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário alegando que tem direito à “revisão fiscal” do lançamento, mediante a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o auditor fiscal procedesse a revisão do lançamento, acompanhado de perito contábil nomeado pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ADRIANO GONZALES SILVEIRO, Relator

O recurso atende aos requisitos processuais de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Pleiteia a recorrente que o trabalho fiscal que culminou com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.054.933-3 seja revisto, uma vez que a fiscalização teria dispensado seis meses para a conclusão dos trabalhos e a empresa apenas prazos de trinta dias para se manifestar nos autos.

Importa esclarecer que a “revisão fiscal” (lato sensu) pretendida pelo contribuinte é realizada no âmbito do processo administrativo fiscal, o qual oportuniza os prazos para defesa e os meios próprios em direito admitidos para se produzir provas que venham, por ventura, a infirmar a cobrança que lhe é perpetrada pelo fisco.

No caso concreto, a recorrente, em momento algum nos autos, trouxe elementos, como por exemplo, guias de pagamento ou provas de que não teria adquirido produtos rurais de pessoas físicas, etc., capazes de levar à pretendida “revisão fiscal”, mas tão somente alegou, genericamente, que a autuação deveria ser revista, sob pena de mácula ao seu direito ao exercício de defesa.

Nesse cenário vale frisar que a NFLD cumpriu todos os requisitos do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, *verbis*:

“Art. 11. ‘A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado,

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação,

III - a disposição legal infringida, se for o caso,

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

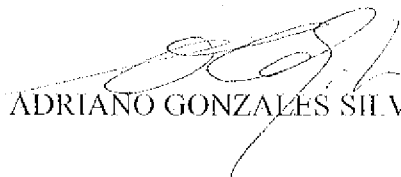
“Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar, (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)”

Diante dessas considerações, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010


ADRIANO GONZALES SILVEIRO